



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.012753/2002-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.136 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 15-17.216 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR indeferiu a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, em razão da ocorrência de suposta preclusão.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação, apresentado pela empresa em 04 de dezembro de 2002, onde informa possuir créditos decorrentes de recolhimentos efetuados a maior ou indevidos, em 30/09/2002 e 30/10/2002, no valor de R\$ 13.550,00 e R\$ 13.880,00 respectivamente e relativos ao código 5993.

Informa ainda a empresa que supostos créditos tem o objetivo de compensar débitos seus para com a Fazenda Nacional no valor de R\$ 27.430,00, vencido em 04 de dezembro de 2002 e relativos ao código 5706.

O processo em referência foi protocolizado na repartição jurisdicionante em 04 de dezembro de 2002, a qual indeferiu o pedido em razão de haver concluído pela inexistência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2002, conforme fl. 103, não reconhecendo o direito creditório e conseqüentemente não homologando a compensação.

Assim se expressa o Despacho Decisório.

“Como conseqüência de ter sido apurado saldo de IRPJ a pagar e, também, de a estimativa ter sido utilizada para compensar estimativa no próprio ano-calendário, conclui-se que o contribuinte está pleiteando indevidamente a compensação das importâncias recolhidas”

Ciente da decisão em 30 de novembro de 2007 o contribuinte apresenta Manifestação de inconformidade, fls. 106/110, em 28 de dezembro de 2007, com as seguintes justificativas:

Que cometeu um equívoco no preenchimento da referida Declaração de Compensação, tendo em vista que o débito informado na declaração foi de R\$ 27.430,00 referente a juros sobre o capital próprio, (código 5706) de competência 30/11/2002, com vencimento para 04/12/2002, assim como o crédito também foi informado equivocadamente, compensando com recolhimentos de IRPJ código 5993 de competências agosto 2002 e setembro 2002.

Entretanto, conforme informado na DCTF do 4º trimestre de 2002, a qual foi enviada em 30.05.2005, evidencia-se a correta informação do valor do débito de IRRF Juros sobre Capital Próprio, código 5706 de R\$ 19.858,19, cuja competência é 30/11/2002 e vencimento em 04/12/2002 o qual foi pago em parte com DARF no valor de R\$ 8.265,19 no vencimento e a outra parte no valor de R\$ 11.593,00 foi compensado com o saldo credor do IRPJ do ano de 2001.

Conforme demonstra a DIPJ/2002, enviada em 28.06.2002, na ficha 12 A evidencia-se um crédito no valor de R\$ 9.975,92 que atualizado pela taxa de juros SELIC fica com saldo de R\$ 11.593,00.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRECLUSAO.

Incabível a indicação na Manifestação de Inconformidade de crédito distinto daquele apontado no pedido original de compensação, configurando hipótese de preclusão.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter incorrido em erro no preenchimento da Declaração apresentada em 2002. Relata ainda que apresentou DCTF retificadora em 20/05/2005, antes do julgamento da DRF que só se verificou em 26/11/2007, o

que afastaria a suposta preclusão indicada em DRJ. Sustenta ainda que a matéria pode ser julgada diretamente por este e. CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos, de modo que dele tomo conhecimento.

A partir da análise do histórico dos pedidos de compensação e das peças acostadas ao processo administrativo, verifica-se que a Recorrente requer a alteração do montante do débito a ser compensado, o que implica a rediscussão do montante do débito originalmente informado, isto é, uma mudança do próprio pedido de compensação.

Ademais, a partir do próprio pedido do Recurso Voluntário, nota-se que não resta claro se a Recorrente requer a retificação do débito, do crédito ou de ambos.

Dessa forma, o equívoco do contribuinte diz respeito tanto ao débito, quanto ao crédito. No que tange ao débito, embora ele inicialmente tenha sido informado no montante de R\$ 27.430,00, a Recorrente o retifica para R\$ 19.858,19 por meio da DCTF.

Com relação ao crédito, embora inicialmente informados os montantes R\$ 13.880,00 e R\$ 13.550,00, também há mudança uma vez que parte foi pago em DARF e outra com compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Como se vê, frente às incongruências e necessidade de modificação do montante do débito e do crédito, não resta claro qual é o pedido da Recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto